



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PLENO - Sessão de 14-11-2018

(21)

83 - TC-002288/026/15

Município: Angatuba.

Prefeito(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 24-01-18.

Advogado(s): Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha(m): TC-002288/126/15 e Expedientes: TC-032124/026/16, TC-001010/026/17 e TC-024057/026/17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-11-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA de ANGATUBA**, Prefeito Sr. Carlos Rodrigues de Moraes Turelli.

Para assim concluir, considerou-se impropriedades concernentes ao déficit orçamentário de 2,78% (R\$1.819.056,70); déficit financeiro de R\$1.151.011,50 (inferior a um mês de arrecadação, R\$5.021.081,63). Houve alterações orçamentárias em valores correspondentes a 56% da despesa inicial prevista. Foram abertos R\$18,9 milhões de créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, no entanto o excesso foi de apenas R\$490 mil. Assim como foram abertos R\$1,25 milhão de créditos especiais com base em inexistente superávit de exercício anterior, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (inexistência da devida fonte de recurso). Constatou-se também o aumento das dívidas de longo e de curto prazo (R\$0,15 para cada R\$1,00 exigível).

Precatórios trabalhistas vencidos em 2015 não foram pagos.

Na Decisão constam também recomendações e determinações à Prefeitura.

¹ Conselheiro Dimas Ramalho, relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.2 A Prefeitura de Angatuba e o ex-Prefeito, Sr. Carlos Rodrigues de Moraes Turelli, interpuseram Pedido de Reexame pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2015 prestadas pelo Executivo Municipal.

Argumentou que o déficit financeiro apurado corresponde a apenas 6 dias de arrecadação, e que a abertura dos créditos suplementares por excesso de arrecadação estava inserida dentro de um contexto, vez que o Executivo *“acompanhou a evolução da receita, empenhando apenas aquilo que foi efetivamente arrecadado, tendo finalizado o exercício com uma economia orçamentária de R\$14.171.194,38”*. Alegou que, *“muito embora a despesa fixada no final do exercício tenha sido de R\$81.386.065,01, o total empenhado foi de R\$67.214.870,63 (economia orçamentária de R\$14.171.194,38), tendo sido apurado excesso de arrecadação de R\$4.395.816,93 no exercício”*.

Sustentou que as alterações orçamentárias decorreram de lei, não por decreto, como buscou demonstrar, para concluir afirmando que *“não foi superada a margem de 25% conferida pelo art. 4º da LOA, como afirma parecer, ou seja, as alterações orçamentárias foram efetuadas em estrita conformidade com a legislação local”*.

Sobre os precatórios trabalhistas, disse a dívida trabalhista foi negociada com o *“escopo de viabilizar o pagamento sem comprometimento do orçamento anual”*.

Defendeu que houve *“absoluto respeito aos pressupostos da gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas”*.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 316/318 e 319/323), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 324), opinou pelo conhecimento e não provimento do Reexame, pois os argumentos recursais não conseguiram reverter que *“não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro”*.

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas (fls. 325/326), as alegações não foram capazes de descaracterizar a situação de desequilíbrio verificada. Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, considero que as alegações que alicerçaram o **Pedido de Reexame** não foram aptas a afastar os óbices relativos ao déficit orçamentário de 2,78% (R\$1.819.056,70), tendo havido alterações orçamentárias em valores correspondentes a 56% da despesa inicial prevista.

Foram abertos R\$18,9 milhões de créditos suplementares com base no excesso de arrecadação que, na realidade foi de apenas R\$490 mil.

Censurou-se também a abertura de R\$1,25 milhão de créditos especiais com base em inexistente superávit de exercício anterior, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (inexistência da devida fonte de recurso).

Constatou-se também o aumento das dívidas de longo e de curto prazo (R\$0,15 para cada R\$1,00 exigível).

Esse quadro não foi desconstituído pelas razões recursais, o que confirma que a situação das finanças de Angatuba, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não era de equilíbrio.

Não obstante alertada por diversas vezes sobre o desequilíbrio na execução orçamentária, a Origem não tomou providências. Além do que, esse proceder da Administração demonstra também que Recomendações consignadas em exercícios anteriores não têm sido levadas em conta pelos administradores², fazendo com que o orçamento mais pareça uma peça de ficção, quando, na verdade, deveria ser *de previsão da receita e de fixação da despesa*, o mais perto possível da realidade, sob pena de a peça orçamentária não cumprir sua principal finalidade de planejamento para uma gestão responsável.

E pesa, ainda, sobre a gestão municipal, a falta de pagamento de precatórios trabalhistas vencidos em 2015, com a observação de que não foi juntada nenhuma documentação apta a comprovar o pagamento dos

² Alterações orçamentárias no exercício de 2014 correspondentes a 120,55% da despesa inicialmente fixada; 71% em 2014; 56% em 2015; e 51% em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



precatórios trabalhistas vencidos no exercício.

Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **ANGATUBA**, exercício de 2015.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO